

PROJETO DE LEI

Estabelece aos hospitais públicos privados do Município de Araguaína a instituição de procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica determinado que os hospitais públicos e privados, situado no âmbito do Município de Araguaína, deverão instituir procedimentos relacionados à humanização do luto materno e parental e protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização dos profissionais de saúde.
- Art. 2º Nos casos de abortamento espontâneo, de parturientes de fetos natimortos/neomortos e de perdas gestacionais e neonatais, serão observados os seguintes procedimentos:
- I aplicação dos protocolos específicos, garantindo respostas pragmáticas e humanas, quando da ocorrência de perdas gestacionais e neonatais;
- II oferta de acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exame médico específico e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;
- III encaminhamento, após a alta hospitalar, quando solicitado ou constatada a necessidade, para acompanhamento psicológico da mãe e/ou do pai, que ocorrerá na unidade de saúde da residência do enlutado, ou, na falta de profissional habilitado nessa unidade, naquela mais próxima de sua residência;
- IV acomodação para o pré-parto de parturientes cujo feto tenha sido diagnosticado incompatível com a vida extrauterina em ala separada das demais parturientes;
- V oferta de leito hospitalar em ala separada para mães de natimorto/neomorto ou óbito fetal, evitando assim maiores constrangimentos e sofrimento psicológico a mães de filhos vivos;
 - VI viabilizar a participação do pai, ou de outro acompanhante escolhido pela







mãe, durante o parto para retirada de natimorto ou neomorto;

VII - comunicação à unidade básica de saúde responsável pelo acompanhamento da gestante a que a mãe pertence sobre a perda gestacional, natimorto/neomorto ou neonatal, evitando constrangimentos quanto à continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas.

Art. 3º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a instituírem protocolos visando à formação, ao autocuidado e à atualização de seus profissionais de saúde.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

MATHEUS MARIANO DE SOUSA

Vereador - PODEMOS





Nº PROC.: 03399 - PL 114/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano

JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende humanizar os casos em que os bebês não conseguem sobreviver, acolhendo a mãe no sentido de tentar amenizar a enorme dor pela qual essas mulheres passam neste momento.

O conhecimento da perda gestacional geralmente ocorre em ambiente hospitalar, o objetivo dessa proposta é propiciar ações contundentes com intuito de atenuar sentimentos emocionais provocados pelo luto. A necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado ou o nascimento de um natimorto visa a evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, mas também da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação. Este sofrimento é um tipo de tortura para ambas as mães, pois estão impossibilitadas de sair da presença uma da outra, e se pode agregar dores e piorar o início de elaboração de luto dessa mãe que fica na mesma enfermaria ou ala da maternidade onde se encontram as mães de bebês vivos, pode acarretar algum tipo de trauma na mãe que se encontra com seu filho vivo nos braços.

Desta forma, sugerimos a separação de ambientes, bem como a diferença de cor da pulseira usada pela parturiente enlutada, evitando que os envolvidos em seus cuidados médicos possam questionar um possível erro de local de internação. Também é imprescindível possibilitar\ofertar a despedida da mãe, do pai e familiares próximos presentes, onde se permite fechar, de uma certa maneira, este ciclo, mesmo que jamais esqueçam, pelo resto de suas vidas, mas que se completará sem deixar a sensação de algo faltando, o que segundo os psicólogos ajuda na adaptação a vida sem aquele filho. Relatos de mães que não viveram esse momento demonstram como se arrependem e que deveriam ter sido orientadas.

Não estamos falando em criar direitos novos ou tentando iniciar uma nova discussão da natureza jurídica do natimorto ou do feto que morreu antes de a gravidez vir à termo, mas de oferecer um significado na vida afetiva desses pais, mas vai ter certo alívio e conforto em ler em um documento que seu filho realmente existiu. Aspecto





Nº PROC.: 03399 - PL 114/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano



também fundamental determinado por este projeto é do assentamento do óbito com o nome escolhido da criança pelos pais.

O fato dos pais não terem suporte acarreta custo para a saúde pública, pois eles são força de trabalho e quando entram, por exemplo, em depressão devido à falta de assistência especializada, precisam de serviços de saúde e, muitas vezes, aumentam as taxas de suicídio, divórcios, abandono dos filhos, que podem se tornar usuários de drogas, o que também causa evasão escolar. Para atender esta demanda o sistema de saúde poderá dispor dos psicólogos e assistentes sociais já existentes na rede.

Apoiando o luto no começo, gerando bem-estar aos pais, diminuímos esses efeitos dominó que têm um custo para o governo, reduzindo gastos futuros para a sociedade.

Por entender que é importante preencher o vazio legal existente em termos de normatização das perdas fetais, natimorto e neomorto apresentamos o presente projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de agosto de 2023.

MATHEUS MARIANO DE SOUSA

Vereador - PODEMOS





Nº PROC.: 03399 - PL 114/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano